

REPARAÇÃO DE DANOS REGISTRO INDEVIDO NO SPC, SERASA E CONGÊNERES

DRA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

*Juíza do Tribunal de Alçada de Minas Gerais
Docente no Curso de Pós-Graduação em Direito pela UFMG
Membro da Academia de Letras de Conselheiro Lafaiete*

I - GENERALIDADES SOBRE OS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Existem vários serviços de cadastros de proteção ao crédito, mas os mais conhecidos, são o SPC, o SERASA, o CADIN e o cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Esses serviços de proteção ao crédito possuem bancos de dados que visam facilitar e dar mais segurança às operações mercantis, à prestação de serviços e às instituições financeiras, através de arquivos de dados referentes a pessoas físicas e jurídicas onde são anotadas as inadimplências e pagamentos em mora, de modo a prestar informações a certas categorias abrangidas por tais cadastros sobre seus clientes, dando mais segurança às relações jurídicas nessas áreas.

Muitas vezes, porém, tais serviços, que são da maior utilidade pública, são utilizados irregularmente como meio de pressão, com desvio de finalidade, não em razão do defeito do serviço. Pelo contrário, tais serviços, por serem ligados ao Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, gozam da maior credibilidade e têm se mostrado da maior eficiência e raramente neles se identificam erros e abusos, mas em razão da amplitude e da abrangência dos associados, cuja diversidade e número permite às vezes o uso negligente ou malicioso por parte dos associados ou usuários de tais associações, de forma que o conhecimento de seus regulamentos e disposições legais a respeito pode ser da maior utilidade, para que se possa identificar em tais casos a responsabilidade, como no caso de registro indevido.

II - S. P. C . CADASTRO DE DEVEDORES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

O SPC é um órgão da CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas, registrado no DASPC - Departamento de Atendimento aos SPC's - Serviços de Proteção ao

Crédito e vinculado ao Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, formado por um arquivo de dados relativos a pessoas físicas e jurídicas, tendo por objetivo facilitar e dar mais segurança às operações mercantis, de serviços e instituições financeiras, associadas da CDL.

Os órgãos dos SPC's são assim regionais, vinculados às respectivas Câmaras de Diretores Lojistas e têm, cada um, o seu regimento, de acordo com o Regimento Geral do DASPC.

No presente trabalho, a exposição observará o Regulamento do SPC/CDL/BH, devendo, nos casos concretos, ser observado o regulamento do SPC de cada região, em suas adaptações.

Podem ser usuárias do SPC e servir-se de seu cadastro de dados para fins de registro e pesquisa empresas mercantis, de serviços, instituições financeiras e profissionais liberais. Trata-se do Banco de dados que abrange o maior e mais diversificado número de associados, já que tem, entre eles, não só os comerciantes e lojistas como também bancos e profissionais liberais, entre outros, podendo ser aceitos outros mesmo que não se enquadrem na definição acima, somente para efeito de consultas sobre registros, desde que com a anuência da CDL – Câmara dos Diretores Lojistas e que também estejam em dia com suas obrigações junto a essa entidade.

O SPC não aceita registros de Agências de Empregos, de Investigações e similares, podendo, porém, aceitar a filiação de empresas de cobrança e de informações somente para efeito de consultas (mas não para registro, que fica a cargo da credora).

As associadas assumem perante a CDL/SPC e terceiros a responsabilidade total pelos registros de débitos em atrasos, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos. Em geral, esse cancelamento efetivamente tem sido imediato no SPC, logo que solicitado pela empresa que efetuou o registro.

Atrasos que se têm verificado nos cancelamentos dos registros cuja notícia tem chegado à Justiça em geral devem-se à demora verificada nas próprias empresas associadas que, às vezes, não têm sido eficientes e rápidas em solicitar o cancelamento logo que feito ou comprovado o pagamento, demorando, às vezes, dias para solicitá-lo ao SPC, sem qualquer justificativa válida. O que se tem percebido é que em geral, procedido o pedido de cancelamento pela associada, é o registro imediatamente cancelado pelo SPC.

Assim sendo, inexistindo culpa do SPC na demora no cancelamento ou mesmo no registro que lhe é indevidamente remetido, descabe qualquer ação contra o mesmo, devendo ser acionado o associado responsável pelo registro indevido, seja para obrigá-lo a fazer a exclusão, seja para exigir a indenização devida pelo dano material ou moral causado. A ilegitimidade passiva do SPC, nesse caso, tem

sido reconhecida na justiça nas poucas ações que lhe têm sido dirigidas, pois não pode esse órgão ser responsabilizado pelos erros eventualmente cometidos pelos associados ou no caso de manifesta negligência por parte dos mesmos.

O registro de débitos em atraso é feito mediante mera informação da associada, que não é obrigada a comprovar a existência do débito perante o SPC ao fazer o registro, respondendo, porém, perante o devedor e terceiros prejudicados pela veracidade da informação.

A associada é obrigada a comprovar junto ao SPC a existência da ocorrência registrada, logo que por esta solicitada. A falta de atendimento implica no cancelamento do registro, sem prejuízo da responsabilidade da associada pela veracidade do mesmo.

O fato do regulamento prever que a responsabilidade pelos registros é dos associados, não exclui a responsabilidade do CDL/SPC pela demora no cancelamento ou por lançamentos feitos por erro de seus funcionários. Não tenho conhecimento porém de fatos tais, pelo menos que tenham chegado nos nossos tribunais, tudo levando a crer que seus registros são feitos com o maior cuidado e zelo, o que faz com que gozem tais serviços da maior respeitabilidade, mormente porque são de reconhecida utilidade pública. Fica, todavia, uma sugestão, de que se inclua em seu regulamento a obrigação de seus associados enviarem com o pedido de registro de dados prova da existência do débito, o que pode ser feito mediante mera cópia da *causa debendi*, o que poderia diminuir em muito os registros indevidos e as conseqüentes ações de danos morais.

Prevê o regulamento que a associada que não conceder crédito em virtude de estar negativado o nome do cliente no SPC, deverá informar verbalmente, ao cliente, no ato, a existência de ocorrências registrada(s) por outras associadas, declinando-lhe seus nomes. Essa informação deverá ser porém por escrito, se assim o exigir o cliente, o que se revela mais consentâneo com a boa-fé que o Código de Defesa do Consumidor recomenda e até determina nas relações comerciais. Essa determinação regulamentar não tem sido porém seguida em geral pelas associadas, que se limitam a dizer que tais dados poderão ser obtidos pessoalmente perante o SPC. Nesse caso o interessado poderá dirigir uma reclamação ao próprio SPC sobre a conduta de sua associada que afronta o regulamento, devendo se resguardar com a prova de tal negativa, prova que em geral é testemunhal.

O consumidor, em geral, ainda não sabe de seus direitos e cede perante qualquer exigência ou negativa que surge por parte dos fornecedores, mas com a maior propagação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor tais abusos tendem a diminuir, o que porém somente ocorrerá se cada um souber exigir o seu direito, também sem abuso e sem excessos.

O registro no SPC não pode ser arbitrário, prevendo o regulamento,

para uniformização de procedimentos, que se considera inadimplemento, para efeito de registro no SPC, o atraso superior a 15 (quinze) dias nas obrigações, legalmente comprováveis. Essa possibilidade de comprovação não impõe que seja feita ela no ato do registro, apenas que seja comprovável, ou seja, que a associada tenha em seus arquivos a prova do inadimplemento.

Tem sido considerado abusivo o registro em prazo inferior a 15 dias do atraso, não só em face da disposição regulamentar como porque constitui uso mercantil a concessão de prazo razoável para o pagamento, mormente numa economia como a nossa, em que não é raro o atraso no pagamento de salários e outras remunerações, usurpando do assalariado e outros profissionais o livre arbítrio e controle sobre os seus pagamentos.

O art. 8º do regimento do SPC/CDL/BH estabelece em seu parágrafo 1º que o registro de inadimplemento não se aplica : a) ao cônjuge do devedor principal; b) ao cônjuge de seu fiador ou avalista; c) aos diretores, sócios ou acionistas da pessoa jurídica; d) aos menores de 18 (dezoito) anos; e) a débitos provenientes de ensino fundamental obrigatório (1º grau) que funcionam mediante autorização do Ministério e Secretaria de Educação; f) aos inadimplentes de tributos e taxas de qualquer natureza, Municipais, Estaduais e Federais. Tais registros não são aceitos e se forem feitos à revelia do ali disposto, responde o associado responsável pelo registro não só perante o CDL/SPC como também pelos danos que causar aos indevidamente registrados.

Qualquer registro de inadimplência feito em desacordo com o referido artigo submete o responsável ao ressarcimento de danos a que vier a dar causa. Anote-se que o dano moral nesse caso é presumido pelo simples fato da existência do registro indevido, em valor a ser fixado segundo as circunstâncias especiais que cercam cada caso, como a natureza jurídica da relação, o seu valor, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa e outros fatores que mereçam ser considerados em cada caso.

Consta nos regulamentos dos SPC's em geral que o registro de débito em atraso deverá ser precedido de comunicação escrita da associada aos clientes fiadores e/ou avalistas, conforme preceitua o § 2º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou através de comunicação expedida pelo próprio SPC mediante convênio entre este e a associada. Assim, não só os principais devedores, mas também e principalmente os avalistas, que se presume não terem conhecimento da inadimplência, para serem negativados devem ser também antes notificados com prazo hábil, por razões isonômicas óbvias. A falta dessa notificação em relação aos avalistas é grave e pode causar-lhe um grande dano, de ordem grave. Nesse caso, a indenização por dano moral tem sido deferida em valor expressivo, visto que não são considerados inadimplentes, já que não tiveram conhecimento da inadimplência do avalizado e não lhes foi proporcionado purgar a mora.

A falta da comunicação escrita e comprovada acarreta a responsabilidade da associada (ou do SPC, se existente convênio daquela com a mesma), pelos danos que causar ao devedor, que não pode ter o seu nome inscrito sem antes ser comunicado, mesmo estando em mora, pois a obrigação de comunicar previamente o registro impede que se faça o mesmo de forma regular. Assim sendo, embora o fato de efetivamente se encontrar em débito por ocasião do registro deva influir no valor da indenização, de modo a reduzi-la, não a impede porém, se não houve a comunicação por escrito, pois com esta poderá o devedor providenciar imediato pagamento, de modo a evitar a negativação de seu nome, até porque o atraso pode ter se dado em razão de alguma dificuldade financeira justificada, em razão de compromissos inesperados e inadiáveis, como aqueles decorrentes de doença ou desemprego inesperado ou outro caso fortuito ou força maior.

Sabe-se que o caso fortuito ou a força maior constituem circunstâncias capazes de romper o nexo causal necessário para o surgimento da obrigação de indenizar, nexo também que pode ser excluído ou suavizado mediante prova de que a vítima do registro indevido concorreu parcial ou totalmente, para o evento danoso, ou de que este não teve origem em um comportamento indevido da associada.

O justo impedimento comprovadamente informado ao credor pode eventualmente vir a impedir o registro.

O parágrafo 1º do artigo 183 do CPC traz a definição do justo impedimento, definição que pode nortear o devedor: "Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário". Tratando-se de circunstância comum e previsível, não configura justa causa.

O Código Civil (de 1916), no art. 1.058, parágrafo único, estabelece os casos em que ocorre o caso fortuito ou força maior, como naqueles em que se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

Agostinho Alvim faz distinção entre fortuito interno (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e fortuito externo (força maior, ou Act of God dos ingleses). "Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não (apud Responsabilidade Civil", de Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva, 4a. ed., pág. 231).

Por exemplo, "Descabe a ação de depósito quando o depositário tenha sido desapossado do bem por caso fortuito ou força maior" (RT 576/145). Mas tal fato não elide a obrigação de pagamento do débito.

O registro pela associada antes do prazo de 15 dias previsto no

Regulamento do SPC (salvo caso de comprovada má fé ou dolo do devedor, que permite o registro de ocorrência independente de qualquer prazo) dá lugar também aos danos morais, pois o Regulamento é público e permite ao devedor validamente acreditar que antes desse prazo não se efetivará o registro.

O prazo máximo para registro será de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do débito em atraso, salvo especial autorização do SPC, por consulta, mediante justificativa do associado.

Prevê o Regulamento SPC/CDL/BH que sempre que possível o registro individual conterà também o nome do cônjuge. Entendo que tal deve ocorrer somente quando for ele também devedor, pois caso contrário a inserção de seu nome é abusivo, a não ser para controle interno do SPC, sem informação aos associados em pesquisas, já que as dívidas do cônjuge não se estendem ao outro, embora seus bens possam, eventualmente responder pelo débito, de acordo com a natureza do mesmo (art. 247 e 274 do CC de 1916). Argumentam alguns que a disposição porém pode ser útil ao cônjuge, que ficará a par dos registros que podem onerar os seus bens. Não vejo porém como ensejar tal conhecimento ao cônjuge, se não é ele o registrado.

O SPC não poderá cobrar quaisquer taxas para efetuar os cancelamentos.

Caso exista comprovado litígio judicial, acionado pelo devedor, sobre a certeza da dívida, a informação do Registro deverá ser suspensa. Para tal basta que o devedor faça a comprovação junto ao SPC, para averbação da ação e suspensão das informações. Caso o SPC se recuse a suspender as informações nesse caso, a ordem poderá ser conseguida judicialmente, com base no seu próprio regulamento.

Dispõem alguns regulamentos dos Serviços de Proteção ao Crédito que *“Para a uniformização dos procedimentos, considera-se inadimplemento, para efeito de registro no SPC, o atraso superior a 45 dias nas operações mercantis ou financeiras legalmente comprováveis”*, podendo esse prazo variar de um regulamento para outro, dentro de cada CDL, o que deverá ser conferido pelo interessado em sua circunscrição, pois os regulamentos são regionais, embora sigam um modelo-padrão. No caso de existir tal previsão de 45 dias, somente após esse prazo a inscrição deverá ser feita.

Consta no Regulamento do SPC/BH que o mesmo somente poderá fornecer informações às suas associadas e demais SPC's de forma objetiva, em caráter sigiloso. Fica vedado fornecê-las às pessoas físicas não associadas, salvo ao próprio registrado, que tem o direito à informação de forma gratuita.

Alguns SPC's permitem o registro de débito por intercâmbio de SPC's

de outras regiões, se referente a débito constante de seus registros, devendo, nesse caso, informar o modo de quitação dos débitos registrados por associadas de outros SPC's, bem como informar à conveniada imediatamente o cancelamento ou retificação de registro. Somente poderá ser enviado registro ao SPC de outra localidade, quando o devedor nela tenha vínculo de residência e/ou trabalho. Existe até a possibilidade de Intercâmbio Internacional, na forma regulamentar.

Os registros poderão ser feitos via relação, por ofício, fita (disco) magnética ou terminal. A demora no cancelamento muitas vezes é debitada à forma de comunicação, que às vezes é feita até semanalmente e não diária, o que acarreta queixas e demoras injustificadas, pois o cancelamento deve ser imediato e disso não se exime a associada, que pode até ser acionada para cumprir a obrigação de fazer ou para ressarcir prejuízos decorrentes de sua inércia.

O art. 34 do SPC/BH prevê que *"Sempre que houver contestação quanto à procedência ou exatidão do registro, o SPC a examinará imediatamente"* e se comprovada a improcedência do registro *"promoverá de imediato, o seu cancelamento, disso dando ciência, por escrito, à associada"*. A possibilidade de contestar o registro, porém, não transfere ao registrado a responsabilidade de providenciar a exclusão, responsabilidade que é de quem procedeu à mesma.

Improcede, porém, a alegação de que somente a associada pode promover o cancelamento e constitui indevido constrangimento por parte do SPC a recusa em apreciar a contestação promovida pelo próprio devedor registrado que busca de forma idônea comprovar, por exemplo, que houve pagamento anterior ao registro. Mediante tal comprovação, cabe ao SPC, mediante o devido procedimento administrativo, em prazo razoável, promover o cancelamento. Tal possibilidade, repete-se, não exclui a responsabilidade da associada de promover o cancelamento do registro indevido, não podendo transferir tal responsabilidade ao devedor. O pagamento posterior, porém, deve aguardar prazo razoável para a exclusão e, nessa condição, não enseja tal medida prevista no referido artigo, que somente se refere ao registro indevido ou inexistente.

No caso de contestação, poderá o SPC suspender o registro, solicitando, por escrito, à associada para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis (ou 05, no caso de conveniada) se pronuncie a respeito. Após o decurso desses prazos sem que tenha havido manifestação da associada ou do SPC de origem, o SPC efetuará a retificação ou o cancelamento do registro. Da decisão que não acolher o pedido, cabe recurso à Diretoria Administrativa da CDL.

Para registros de casos especiais como estelionato, falsificação e especialmente cheques sustados ou outros, a associada, obrigatoriamente, mencionará na própria *"ficha de registro"* o motivo do registro, o que é de sua exclusiva responsabilidade, sob pena de responder por perdas e danos.

O SPC recusará registros de sua associada quando não houver

todos os dados solicitados na ficha de registro ou quando a ficha de registro não contiver carimbo e assinatura dos representantes legais da usuária/associada, ou credenciados. O registro indevido que for aceito sem tais elementos acarreta também a responsabilidade do próprio SPC, já que tal exigência se destina a assegurar a veracidade das informações e impõe à associada maior cuidado com os registros. Não se tem notícias porém de tais ocorrências.

O registro de débito será cancelado quando da sua regularização ou liquidação. Entende-se por regularização do débito o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer.

O CAPÍTULO XII do Regulamento trata das penalidades de advertência, suspensão e exclusão às associadas que infringirem quaisquer cláusulas. No caso de grave infração essa ordem das penalidades não precisará ser observada. Para fins de moralização da entidade e do banco de dados, bem como para afastar a incidência de abusos, deve o Juiz, de ofício ou a pedido, informar ao CDL/SPC nos casos em que verificar qualquer infração ao regulamento, como no caso de registro indevido ou inexato ou mesmo no caso de demora na retificação ou cancelamento, para propiciar o exame e a aplicação da penalidade.

Note-se que esse Regulamento é somente do SPC, não se aplicando ao Cadin e ao Serasa.

III – SERASA

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR nos traz preciosa contribuição ao tema em debate:

“O SERASA É UMA SOCIEDADE ANÔNIMA, isto é, uma entidade privada, que mantém um cadastro da clientela bancária, para proteção de serviços exclusivamente a seus associados, que são vários bancos nacionais”.

E prossegue:

“Os dados compilados, como acontece em qualquer cadastro bancário, são confidenciais e sigilosos. Seus registros não são publicados ou divulgados perante estranhos. Servem apenas de fonte de consulta para os bancos associados, os quais utilizam as informações como dados necessários ao estudo e deferimento das operações de crédito usualmente praticadas”.

“Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem nos dados sigilosos do cadastro da clientela o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha”. (Responsabilidade Civil, Saraiva, p. 24).

Trata-se de medida legal, já consagrada antes mesmo do advento do Código do Consumidor, que somente veio regulamentar a sua atividade.

A SERASA – Centralização de Serviços dos bancos S/A, com sede na Capital do Estado de São Paulo, segue o seu Estatuto, que prevê filiais, sucursais, agências ou serviços em outras cidades do país e até no exterior, com um sistema central de cadastro e de dados, visando ao aperfeiçoamento e a padronização dos serviços bancários em geral.

Aplica-se ao Serasa o que foi dito sobre o SPC, com as modificações constantes de seu regulamento.

Ressalto que a existência de bancos de dados para proteção ao crédito se trata de uma conquista do sistema sócio-econômico-comércio-financeiro que protege, em suma, a própria sociedade ao proteger o crédito e as relações outras nessa área que se baseiam na boa-fé.

Sempre se entendeu que os Bancos e mesmo os Comerciantes têm o direito de proteger o seu crédito através de informações que demonstrem a idoneidade do cliente.

Nesses termos, a jurisprudência:

“Medida cautelar - Inominada - Pedido de retirada de nome do rol de devedores em instituição de proteção ao crédito (SERASA) - Inexistência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (artigos 42 e 71 - Ademais, demonstrada a inadimplência, o Banco tem amparo legal à demonstração do perfil financeiro dos pretendentes a negócios bancários” (JTJ-LEX 170/33).

No entanto, o registro de nome no Serasa ou congênere deve retratar a realidade e não pode ser abusivo. Quem registra o nome do devedor inadimplente deve agir no exercício regular do direito.

Nesses termos:

“MEDIDA CAUTELAR - Inominada - Inscrição no arquivo do SPC - Ilegalidade - Inocorrência - Apelantes que são avalistas do débito vencido, sendo assim responsáveis pelo pagamento - Questionamento do débito em juízo que não lhe retira a exigibilidade - Abuso de direito não verificado - Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Recurso não provido” (TJSP, Ap. civ. n. 216.832, de Botucatu, rel. Des. Donald Armelin, Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 3).

Havendo porém abuso, registro indevido ou demora no cancelamento, cabe a indenização por danos morais.

YUSSEF SAID CAHALI, citado por JOSÉ DE AGUIAR DIAS, ensina:

“Sem dúvida é possível existir, ao lado do abalo de crédito, traduzido na diminuição ou supressão dos proveitos patrimoniais que trazem a boa reputação e a consideração dos que com ele estão em contato, o dano moral, traduzido na reação psíquica, no desgosto experimentado pelo profissional, mais freqüentemente o comerciante, a menos que se trate de pessoa absolutamente insensível aos rumores que resultam no abalo de crédito e às medidas que importam vexame, tomados pelos interessados” (O Dano Moral no Direito Brasileiro, RT SP, 1980, pág. 93).

E prossegue:

“Em realidade, no abalo de crédito, conquanto única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimada pelo arbítrio judicial, se de difícil comprovação os danos patrimoniais” (ob. cit., pág. 94).

Configurando-se o dano pela mera inscrição indevida, não é necessária a produção de qualquer prova de qualquer reflexo patrimonial ou mesmo moral, pois tal se presume.

Discorrendo sobre o dano moral, ressalta o consagrado CLÓVIS BEVILÁQUA:

“... se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o Direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais” (Código Civil, vol. I, pág. 313).

Pode haver, assim, o julgamento antecipado da lide, sem que se configure o cerceamento de defesa. Muitas vezes porém pode o devedor demonstrar interesse em produzir prova testemunhal, ou outra qualquer, se tiver interesse em provar a existência de efetivos reflexos ou abalo de crédito concreto, com conseqüências maiores, como o constrangimento em local público com a negativa de crédito.

Se nenhuma conseqüência se pretende provar, em face da presunção de dano moral em virtude do registro indevido pode haver o julgamento antecipado, o que até se recomenda, para agilidade na solução, embora em algumas vezes se recomende uma tentativa de conciliação em audiência, sempre saudável no processo moderno.

O Supremo Tribunal Federal proclamou:

“A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado”. (RTJ 115/798).

A responsabilidade da prova pertence ao advogado da parte, pois é ele quem deve orientar o seu cliente a produzir a prova necessária não só quanto à existência do fato ou ato danoso como da maior repercussão, que poderá eventualmente acarretar a exacerbação do valor da indenização.

IV – CADIN CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - DECRETO 1.006/93

O CADIN se trata de Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, nos termos do DECRETO Nº 1.006 DE 09.12.1993 , que o criou.

O CADIN tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito.

Integram o CADIN, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, as instituições oficiais federais integrantes do Sistema Financeiro Federal, o Banco Central do Brasil- BACEN, o Instituto Nacional de Seguro Social, bem assim os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, etc.).

O CADIN é estruturado e mantido nas condições estabelecidas pelo MINISTRO DA FAZENDA.

Utiliza-se o “Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN” como instrumento centralizador das informações fornecidas pelas instituições financeiras e pelos órgãos e entidades que integram o CADIN.

Cada órgão ou entidade participante manterá, sob sua estrita responsabilidade e somente para seu uso próprio, cadastro contendo informações detalhadas sobre as respectivas operações ativas, passivas e serviços.

Assim sendo, tais informações não poderão ser tornadas públicas nem os cadastros poderão ser trocados entre cada participante, sendo apenas para uso próprio.

A infração a essa norma afronta não só o referido decreto, como, também, o sigilo bancário.

Nos termos do § 4º do art. 2º do Decreto nº 1.006, regularizada a situação em razão do pagamento, ou através de composição da dívida ou por decisão final sobre a improcedência da obrigação, o órgão ou entidade responsável pelo registro providenciará sua pronta exclusão do CADIN.

A lei diz pronta exclusão, o que quer dizer imediata, instantânea, eficaz e ágil. Pronta quer dizer no mesmo momento. Não se admite sequer o prazo de 48 horas normalmente permitido para a exclusão ou cancelamento no Serasa e no SPC.

A exigência de tal presteza se explica pela natureza do órgão, ligado a entes públicos, atingindo direitos muitas vezes indisponíveis e ainda por abranger Bancos ligados à Administração Pública Federal, e em consequência valores de ordem pública, além de salários e até créditos governamentais.

É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades que o integram, para a realização de operações de crédito, inclusive a concessão de garantias.

O decreto prevê porém uma exceção, permitindo que as operações de crédito sejam realizadas mesmo que esteja o contratante registrado no CADIN, quando as operações sejam destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto do registro no CADIN, que não podem ser negados em face de inscrição naquele órgão (art. 3º § 1º - II).

A negativa de renegociação por estar registrado no CADIN afronta a lei e isso ela não permite, prevendo sanções e até a responsabilização civil.

A Secretaria da RECEITA FEDERAL consultará também o CADIN antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, para fins de compensação, se o contribuinte for devedor da Fazenda Nacional.

O Art. 5º estabelece estranha discricionariedade ao Ministro supervisor do órgão ou entidade, na maioria da vezes o próprio Ministro da Fazenda, pois na hipótese de o interessado apresentar justificativa cabal referente ao não cumprimento da obrigação, sua aceitação é submetida à sua exclusiva competência discricionária.

Aceitação DISCRICIONÁRIA, quer dizer, de forma arbitrária, que

independe de lei ou regra, ou de fundamentação.

O art. 11 estabelece a responsabilidade civil e criminal para o caso de não cumprimento do disposto no decreto quanto aos funcionários, empregados, procuradores e administradores ou dirigentes.

Aí se inclui a responsabilidade de responder pelos dados indevidos e pela demora na exclusão.

V - QUESTÕES JURÍDICAS DIVERSAS QUE ENVOLVEM O TEMA

Dano Moral

1 - Dano moral requerido por inadimplente

Há quem entenda que não pode alegar dano moral quem está efetivamente em débito, entendendo assim que o inadimplente não tem moral para pedir indenização. Não é porém entendimento unânime, pois outros defendem a existência daquele “oásis moral” referido por alguns doutrinadores, que defendem que até o pior dos homens tem uma certa dignidade, o que filosoficamente é explicado, pois o homem nasce puro e a dignidade lhe é inerente, o contrário é que é exceção.

Como já dizia Damasceno, “as virtudes são naturais”. E conforme completou SANTO TOMAZ DE AQUINO em sua SUMA TEOLÓGICA (SUMA THEOLOGICA), “a primeira inclinação existente no homem, conforme a natureza que ele tem comum com todas as substâncias, é para o bem”. Assim, “existe no homem uma inclinação para o bem, fundada em natureza racional, que lhe é própria”, pelo que conclui que, “e assim sendo, à lei natural pertence o atinente a essa inclinação, como, evitar a ignorância, não ofender os outros, com quem deve conviver, e coisas semelhantes, que visam a essa inclinação”.

Presumindo-se bom o homem e com inclinação ao bem, a pagar as dívidas e ser bem visto no meio em que vive, em defesa até de sua família, o fato de estar em inadimplência não deve levar à conclusão inevitável de se tratar de caloteiro, que contrai dívida sem intenção de pagar. O que se presume naturalmente é que surgiu uma dificuldade inesperada, sendo também o inadimplente digno de danos morais se, logo que paga a dívida, que portanto honrou, embora com atraso, resgatando o seu nome, não for imediatamente cancelado o registro.

O pagamento, mesmo feito com atraso, demonstra que o devedor se preocupa com o seu nome e honra as suas dívidas, de forma que assim resgata a sua honra, devendo ser respeitado e tendo o direito ao imediato cancelamento sob

pena de ser ressarcido de eventuais danos, inclusive o moral.

Além disso, reconhece-se ainda a probabilidade de fatos supervenientes, como o desemprego, doença, despesas inesperadas e inadiáveis, perda inesperada de faturamento ou de renda ou outro motivo que leve à inadimplência sem que a dignidade da pessoa fique atingida, o que deve ser analisado no caso concreto. O posterior registro que se mostre indevido, ou a demora no cancelamento, assim, pode ensejar-lhe a indenização por danos morais.

Cite-se, por exemplo, o devedor que, vendo que vai ficar em mora, para evitar vender um bem de valor, solicita um prazo para saldar o seu compromisso, tendo, às vezes, até valores para receber na praça. Sendo-lhe concedido o prazo, mesmo que exceda ao do vencimento, a palavra dada equivale a uma transação e deve ser mantida.

Se após prometido o maior prazo, a palavra não for mantida pelo credor ou por engano o título for enviado a protesto ou o nome ao SPC, a indenização por dano moral será devida, inclusive de forma grave, porque o registro acarretará o abalo de crédito na praça e não poderá o devedor, se necessário, conseguir um empréstimo para saldar a dívida dentro do prazo que lhe foi dado e em que ele acreditou.

2 - Fundamento Legal do Dano Moral

A indenização por dano moral, como já exposto, é constitucionalmente assegurada (art. 75, 76 e 159 do Código Civil e art. 5º, incisos V e X, da Carta Política de 1988), não se exigindo qualquer reflexo patrimonial para a respectiva configuração.

A doutrina de FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELO, bem demonstra a gravidade da inscrição indevida quando observa:

“Os serviços de proteção ao crédito cadastram pessoas que descumprem suas obrigações nesse particular, impossibilitando a concessão de novas oportunidades.

Em assim sendo, não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes, ou em relação a quem não se fez a devida retirada do nome, após a regularização da situação. Tal fato, além da inviabilização da obtenção de novos créditos, traz abalo moral, face à consulta positiva nos arquivos do serviço e à conseqüente desvalorização íntima ou objetiva da vítima”.

Ressalta ainda o ilustre doutrinador:

“A indenização por danos morais, em casos dessa natureza, vem

sendo admitida com força intensa nos Tribunais nacionais, visando a disciplinar o cadastramento de informações e a sua regular utilização.

Em conclusão, pode-se dizer que, havendo conduta censurável e aplicação de meios que diminuem moralmente alguém, interna ou externamente, provocando danos (desvalorização, desequilíbrio psicológico, discriminação, etc.), o atingido pode valer-se do pedido judicial de responsabilização civil por danos morais e materiais” (Dano Moral, Dano Material e Reparação, págs. 133 e 134, Sagra - DC - Luzzatto Editores, 1995, Porto Alegre).”

O art. 75 do Código Civil assegura a ação a todo o tipo de direito, sem abrir exceções. O art. 76, por sua vez, dispõe que o direito à ação não se refere somente ao interesse econômico, mas também ao interesse moral. A Constituição Federal de 1988 veio apenas dar a certeza jurídica da extensão desses artigos, erigindo a proteção a nível constitucional.

VI - VALOR DA INDENIZAÇÃO

A indenização deve ser fixada em valor capaz de oferecer compensação ao lesado, bem como de impor sanção ao lesante e ainda para desestimular a prática de atos ilícitos semelhantes.

Três são, portanto, os critérios a serem observados:

- 1 – Compensação ao lesado.
- 2 - Sanção ao lesante.
- 3 - Desestímulo a novas práticas semelhantes.

Como enfatizou o jurista PEDRO LESSA:

“A indenização do dano moral tem por fim ministrar uma saudação para a violação de um direito que não tem denominador econômico. Não é possível a sua avaliação em dinheiro, pois não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Quando se condena a reparar o dano moral, usa-se de um processo imperfeito, mas o único realizável, para que o ofendido não fique sem uma satisfação” (Acórdão do STF, de 20.8.19, Revista do STF, vol. 22, pág. 39).

O valor não deve ser excessivo nem ínfimo.

O Art. 53 da Lei da Imprensa – Lei n. Nº 5.250, de 09.02.1967 fornece alguns parâmetros a serem seguidos no arbitramento da indenização em reparação do dano moral que merecem ser citados, pela sua pertinência a praticamente todos os outros casos de indenização por dano moral. Estabelece o referido texto legal que devem ser observadas na fixação a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível (fundada em fato semelhante); a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal

ou cível (ou outro ato reparador) e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Com a observância desses parâmetros, em que pese a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de se encontrar um valor que se equipare ao verdadeiro ressarcimento, poderemos estar convictos de que o Juiz conseguiu encontrar o valor que mais pareça justo em face das circunstâncias que cercam o fato.

VII - LIMINAR DE OFÍCIO

Não cabe, *data venia* de quem entende o contrário, ao Juiz deferir liminarmente, de ofício, o cancelamento de registro indevido, se não há pedido nesse sentido. Poderia ser justo, mas não é jurídico.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR é taxativo: "A permissão, porém, de medidas cautelares de ofício encontra rigorosas limitações no direito positivo. O art. 797 só as admite em "casos excepcionais" e desde que "expressamente autorizadas por Lei". (Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Forense, pág. 1.120).

O art. 797 do CPC estabelece que, em casos excepcionais, o Juiz determinará medidas cautelares sem ouvir as partes.

Essa excepcionalidade aqui não se configura, nem é prevista em lei.

OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA por sua vez, indica expressamente os dispositivos legais pertinentes ao exercício daquela norma (art. 797) ("Comentários", vol. XI, Ed. Lejur, pág. 109) .

Na lição de J. J. CALMON DE PASSOS, entender diferente "seria simplista e conduziria a conseqüências anárquicas, porque tudo aquilo que conduz o jurista para o casuísmo ou para a emocionalidade ou para o verbalismo é anárquico, técnica e cientificamente" ("Comentários" ao art. 797 do CPC, vol. X, T. I, RT, pág. 83).

Concluimos portanto que a medida depende de provocação da parte.

VIII - INFORMAÇÃO FALSA DE EXISTÊNCIA DE REGISTRO

Há casos em que a simples notificação de que já foi feito o registro do nome do devedor como inadimplente pode dar lugar à indenização, mesmo se depois se apurar que o registro ainda não foi efetivado, em que pese a informação nesse sentido.

Havendo notificação pelo credor de que houve o lançamento do nome no SPC, embora na realidade inexistente esse lançamento e em se tratando de

cobrança indevida, por inexistir o débito, pode caber a indenização por danos morais, pelos sobressaltos, aflições e sentimento de menoscabo que é acarretado ao íntimo da pessoa que nada deve.

A jurisprudência, no entanto, não tem em geral reconhecido esse direito, ao entendimento de que simples notificação não causa dano moral se o registro não chega a ser feito.

IX - MEDIDA CAUTELAR DE IMPEDIMENTO DE REGISTRO

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (RT 748/257) decidiu ser indevida a pretensão dos executados de impedimento da negativação de cadastros nos serviços SERASA e CADIN, sob o argumento de estarem discutindo judicialmente o débito junto às instituições bancárias, uma vez que não é possível a ocultação de dados verdadeiros referentes à inadimplência dos devedores. O argumento é relevante, de tal modo que a exceção deve decorrer de fundamentos gravíssimos e elementos sérios de convicção que demonstrem que o débito em litígio pode efetivamente ser revisto ou desconstituído em parte ou em sua integralidade.

Pode assim ser deferida a liminar quando presentes os pressupostos. O *periculum in mora* é evidente, devendo estar comprovado o requisito “*fumus boni juris*”, com a probabilidade de vir o autor a ganhar em face de suas alegações.

Cada caso deve ser estudado em suas circunstâncias especiais, para não prejudicar o credor no exercício regular de um direito e não usurpar informações verdadeiras ao comércio, mas também para não prejudicar o devedor que estiver discutindo com motivos verossímeis o seu débito.

Entendo ser prudente que não se permita o repasse das informações de dívidas quando há litígio judicial que não seja evidentemente protelatório e o devedor não tenha nenhum outro débito registrado, demonstrando idoneidade.

É que o direito ao acesso à justiça constitucionalmente previsto e o direito ao devido processo legal inclui o direito a litigar em juízo com tranqüilidade, permitindo o exercício legal de um direito em toda a sua plenitude, sem os temores e inconvenientes decorrentes da restrição do crédito.

X - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA CONTRA O SPC OU SERASA

Em geral, existe carência da ação indenizatória quanto ao SERASA, SPC e congêneres, se nenhum ato culposos lhe é imputado. Diz-se da carência e não da improcedência quando não existir a legitimidade passiva de tais órgãos, o interesse jurídico ou a possibilidade jurídica do pedido, institutos processuais a que

não descerei em detalhes, por fugir ao assunto estrito em questão.

Assim, se o ato culposo é imputado ao associado que remeteu o nome de seu devedor àquele órgão, e não ao próprio órgão, a carência deve ser declarada em relação a este. Se, porém, algum ato culposo lhe for imputado, não haverá carência, devendo ser apreciada a matéria no mérito. É bom ressaltar, porém, que na maioria das vezes, a culpa é do associado responsável pelo registro indevido, o que requer maior cuidado ao incluir o órgão de proteção ao crédito, SPC, Serasa ou congêneres no polo passivo da lide, pois o reconhecimento da carência pode impor os ônus da sucumbência ao autor.

Poderá, porém, tal órgão, eventualmente, vir a responder por algum dano a que der causa, como por exemplo, se o credor associado, que, indevidamente lançou o nome no registro, pedir o cancelamento, e o órgão de proteção ao crédito demorar a fazer o cancelamento. Pode ocorrer também que haja erro no lançamento por fato imputável ao banco de dados, hipóteses, porém, como já foi dito alhures, difíceis de acontecer, pelo que de ordinário ocorre nessa área.

XI - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, tem como lícito o armazenamento de informações cadastrais, considerando de caráter público as entidades privadas constituídas com objetivo de proteger o crédito.

Estabelece o art. 42, com parágrafo em texto assemelhado ao do art. 1.531 do CC:

“Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Existe uma grande diferença, embora possam parecer assemelhados, entre o art. 1.531 do CC e o parágrafo retro referido. Neste a lei prevê que a quantia cobrada indevidamente dá direito à repetição em dobro, bastando assim que haja pagamento decorrente de cobrança indevida, mesmo que extrajudicial, enquanto que naquele o Código Civil estabelece que deve haver demanda por dívida já paga ou pedido além do devido, exigindo, assim, cobrança judicial.

Tal dispositivo (repetição em dobro de indébito) não tem sido muito utilizado, embora possa ser feito o pedido nesse sentido, sem prejudicar a

indenização dos danos morais devidos.

A repetição do indébito não se equipara à indenização por danos morais nem constitui prefixação das perdas e danos. Uma existe sem a outra e não influi no direito da outra, que é independente. A repetição de indébito em dobro funciona como uma espécie de multa ou penalidade pela cobrança indevida, assemelhando-se mais à cláusula penal do que às perdas e danos. Não exclui, porém, a cláusula penal porventura existente.

CLÓVIS BEVILÁCQUA define tal instituto como pena, dizendo tratar-se de “Outra pena civil imposta ao que tenta extorquir o alheio, sob color de cobrar dívida” (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, ed. histórica, vol. II, p. 680, n. ao art. 1.531 do CC).

O art. 43, que fala dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, estabelece que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

No caso de recusa de informações, cabe o HABEAS DATA, nos termos da LEI Nº 9.507 DE 12.11.1997, que estabelece:

Art. 7º - Conceder-se-á *Habeas Data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mais justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

O § 1º do art. 43 do CDC estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Obviamente, caberá indenização por danos morais no caso de persistir o registro por prazo superior a 5 anos, pois se o devedor tem o direito ao cancelamento, a sua falta constitui o ato ilícito previsto no art. 159 do CC. Pode-se dizer que quem não pagou a dívida não tem moral para pedir indenização, mas assim como a prescrição apaga o débito, também apaga os seus efeitos, ficando o devedor dispensado, a partir de então, de comprovar qualquer justificativa por não ter pago.

O valor dos danos morais nesse caso será sopesado, porém, com prudência e de forma comedida, para que não se acabe premiando o inadimplente contumaz.

Estabelece o § 2º que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

A falta de comunicação é grave e permite, também, a indenização, se comprovar o devedor que teria pago se tivesse sido avisado e que o inadimplemento foi justificado, além dos demais casos que permitem a indenização.

O § 3º dispõe que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

A prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor impede a partir daí quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, nos termos do § 5º.

XII - PROVA DO PREJUÍZO

Tenho visto defesas em ações movidas em virtude de registro indevido que se referem à falta de prova do prejuízo, exigindo-a, com base no art. 1060 do CC.

No entanto, o artigo 1060 do Código Civil só se refere aos danos patrimoniais, como se vê:

Art. 1.060 - Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

O artigo 1.060 do CC não se aplica aos danos morais.

O indevido cadastramento do nome do consumidor no "SPC" acarreta a responsabilidade de indenizar o dano moral correspondente, o que é assegurado pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como no art. 76 e no art. 159 do CC e ainda art. 3º do CPC.

O art. 76 do CC, inclusive, já estabelecia, reconhecendo o direito à indenização ao dano moral puro: - "Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família".

O § único do artigo 76, como se vê, impede que quem não seja parente próximo da vítima ou não seja de sua família proponha ação de indenização

por dano moral. Só o dano causado ao próprio autor ou à sua família propicia a indenização por dano moral. Assim, ninguém, por grande que seja a amizade, pode ajuizar ação pretendendo indenização por dano moral decorrente de morte de um amigo, por maior que seja o seu sofrimento e por maior que seja o grau de convivência e de amizade. Note-se porém que o termo "família" hoje tem conotação mais ampla, abrangendo a companheira ou o companheiro convivente, nos termos da lei, que se equipara ao cônjuge, inclusive do mesmo sexo, conforme decisões mais recentes.

Exige a lei que o laço seja não só de parentesco, mas até familiar, ou seja, que o parente viva na mesma casa ou que seja respeitante à própria família, seja de forma doméstica, de ambiente familiar ou de íntima relação familiar. O dispositivo afasta, assim, o parentesco distante, que não se inclui no conceito de âmbito familiar.

A indenização independe de prova do prejuízo, pois se configura não só pelo indiscutível vexame social proveniente do ato e do incômodo advindo das restrições de crédito na praça, como, também, por se tratar de registro público, cujas inscrições ficam à disposição de todos os bancos, financeiras, prestadores de serviços e/ou comerciantes associados, que assim tomam conhecimento dos lançamentos, às vezes, até automaticamente.

Conforme ressaltou o REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, "dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior". (RESP 85.019 - RJ - 4ª T. - DJU 18.12.1998 - PG. 358).

XIII - SUCUMBÊNCIA

A sucumbência não ocorre somente pelo fato de ser deferido na sentença valor inferior ao pretendido na inicial. É que o valor pretendido na inicial é meramente enunciativo, já que é impossível fixar um valor certo para o dano moral.

Assim, "sendo meramente estimativo o valor da indenização pedida na inicial, não ocorre a sucumbência parcial se a condenação fixada na sentença e inferior aquele montante" (STJ-3ª TURMA, RESP. 21.696/SP, REL. MIN. CLAUDIO SANTOS, IN THEOTONIO NEGRAO, CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 21: 2, P. 100, 28ª ED., SARAIVA, 1997).

Pode, no entanto, ocorrer que, em caso de ser julgado improcedente o pedido, venham os honorários do réu a serem fixados em percentual sobre o valor da causa que, nesse caso, sendo alto, poderá acarretar ônus exagerado, de forma que é prudente que se indique mera sugestão na inicial da ação para fixação do valor do dano moral, deixando-o ao critério do Juiz, dando à causa o valor somente para fins fiscais, conforme é permitido pelo art. 258 do CPC.